



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344921-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante MARIA LOPES DA SILVA, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11965

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2344921-97.2024.8.26.0000/50000 – Rio Claro

EMBARGANTE: Maria Lopes da Silva

EMBARGADO: Banco Pan S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição – Inocorrência – Efeitos infringentes – Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limitam a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 82/85, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo-se a respeitável decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Insurge-se a embargante, apontando a existência de omissão e contradição no julgado, porquanto a documentação acostada aos autos demonstra sua hipossuficiência, sendo de rigor a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Não obstante o exposto pela embargante, **não se infere do exame do Acórdão nenhuma das referidas hipóteses**, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a transcrição de parte do julgado ora embargado:

“Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada pela agravante é insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça**, visto que, embora expressamente requisitado, não houve a juntada de quaisquer extratos bancários pela agravante, impossibilitando aferir sua real condição econômica.

Portanto, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.” (fls. 83/84).

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte embargante pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no
original)

Nessa toada, ostentando a pretensão da embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.